

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001129/2001-83
Recurso nº : 131.301
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : CÁSSIO CORRÊA INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.057

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROGRAMA REFIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - EXIGIBILIDADE - O início de procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte quando a medida relacionar-se às mesmas matérias, períodos e tributos só posteriormente confessados pelo sujeito passivo, aplicando-se aos créditos constituídos a multa penal e os juros moratórios, tornando-se imediatamente exigível a parcela não contemplada em programa de parcelamento. Exegese dos artigos 138 e Parágrafo Único, do CTN; art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 6º da Resolução nº 5 – REFIS.

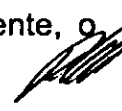
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A confissão de créditos tributários em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes de qualquer iniciativa por parte do contribuinte e ser o ato de lançamento obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO CORRÊA INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001129/2001-83
Acórdão nº : 105-14.057



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10140.001129/2001-83
Acórdão nº : 105-14.057

3

Recurso nº : 131.301
Recorrente : CÁSSIO CORRÊA INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

CÁSSIO CORRÊA INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes do Acórdão lavrado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/ CAMPO GRANDE – MS nº 00.649, de 05/04/2002, constante às fls. 6285/6289, em que houve por não acolher as razões de sua impugnação e manter integralmente as exigências no âmbito do IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSLL, o qual está assim ementado:

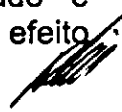
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. A opção pelo Refis, estando a contribuinte sob ação fiscal, não impede o lançamento do crédito tributário não constituído, acrescido dos consectários legais da multa de ofício e dos juros de mora, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento administrativo.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. É cabível o arbitramento do lucro, para apuração do imposto devido, se a contribuinte não possui escrituração regular em vários períodos, e em outros optou indevidamente pelo lucro presumido.

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO E ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. São devidas as multas aplicadas por omissão e por atraso na entrega das declarações do IRPJ.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: PIS –Cofins – IRRF – CSLL. Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.



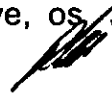
As matérias descritas nos Autos de Infração acostado às fls. 6022/ 6140, IRPJ, PIS, COFINS, IRRF E CSLL, lavrados em decorrência de ação fiscal direta, correspondente aos períodos-base de 1995 a 1999, teve como fundamento a ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para os períodos de 1995, 1997, 1998 e 1999, em que os lucros foram arbitrados, enquanto que para o período-base de 1996 a motivação para o arbitramento dos lucros foi a opção indevida pela tributação com base no lucro presumido.

Destaque-se que, os valores informados pelo contribuinte para adesão ao programa Refis são diferentes, conforme indicam os documentos acostados às fls. 6242 a 6279, onde a modalidade de tributação e as bases de cálculo dos tributos não são as mesmas levantadas pela fiscalização.

Do *Decisum* proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, a contribuinte foi cientificada em 08/05/2002 (Quarta-Feira), AR às fls. 6292, tendo protocolizado recurso voluntário em 06/06/2002 (Quinta-Feira), conforme indicam as fls. 6294 a 6299, reverberando a inaplicabilidade da multa de ofício, exigência de mora e cobrança imediata, alegando que optou pelo REFIS, nos termos do inciso II do § 4º do art. 4º do Decreto nº 3.342/2000, eis que a exigibilidade estava suspensa, vez que os créditos relativos aos mesmos períodos de apuração, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, foram constituídos de outra forma, pela confissão efetuada por meio do referido programa.

Combate a Decisão de Primeiro Grau por entender merecedora de reforma visto que a exigência impugnada representa crédito tributário de idêntico tributo em igual período já constituído sob a forma de "Declaração Refis", tendo sido constituída posteriormente àquela declaração, em lançamento ex-officio, num indisfarçável "bis in idem".

Alega que a Decisão reconhece essas duas modalidades de créditos e acentua que não havia impedimento à opção pelo Refis, o qual alcança, inclusive, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001129/2001-83
Acórdão nº : 105-14.057

5

créditos não constituídos, acrescentando, todavia, que os débitos só poderiam ser incluídos com os acréscimos legais, inclusive a multa de ofício.

Entretanto, naquela oportunidade inexistia multa pela razão lógica de inexistência de lançamento de ofício, não havendo como efetuar tal inclusão, até porque, a imposição de tal penalidade é privativa da autoridade administrativa, conforme art. 142 do CTN e que existia vedação legal, em relação aos tributos confessados, para a imposição de penalidade, exigência de mora e cobrança imediata.

Veio o Processo à apreciação deste Colegiado instruído com a prestação de Bens em arrolamento, conforme testemunha o Despacho da DRF/DOURADOS – MS de fls. 6303.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação de bens em Arrolamento, dele conheço.

Destaque-se, desde logo, que a contribuinte não contestou, em nenhum momento, o lançamento efetuado de ofício e tampouco a modalidade de levantamento dos créditos exibidos na autuação fiscal, os quais tiveram como base de cálculo o lucro arbitrado, seja por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais na modalidade de tributação com base no lucro real, seja por indevida opção à tributação com base no lucro presumido, conforme anteriormente relatado.

A questão estampada nos autos, refere-se à imposição da multa de ofício, juros de mora e cobrança imediata, nos lançamentos de IRPJ e seus Reflexos em havendo créditos declarados ao REFIS relativos aos mesmos períodos de autuação e após iniciado o procedimento de fiscalização, consoante impugnação parcial de fls. 6237 a 6240 e Recurso de fls. 6294 a 6299.

Sendo assim, resta analisarmos os efeitos da confissão de débitos ao Programa REFIS, no caso de o sujeito passivo se encontrar sob procedimento fiscal, diante das alegações da defesa.

Na avaliação da Recorrente, improcede a conclusão contida no voto condutor do aresto guerreado, relativamente à questão da perda da espontaneidade aplicável ao ingresso dos contribuintes no aludido programa, o qual, decorrente de



legislação específica, encontrava-se protegido pela vedação legal para imposição de penalidade, exigência de mora e cobrança imediata.

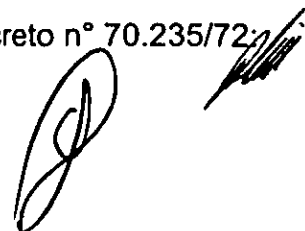
Ao meu ver, é equivocado o posicionamento da defesa, de vez que, conforme indicam as peças processuais, a adesão ao programa REFIS só se perpetrou após iniciado o procedimento de fiscalização, o que, de chofre, lhe retira o benefício da espontaneidade ao pagamento dos seus débitos fiscais sem o acréscimo da multa de ofício, eis que para os juros moratórios sequer há permissivo legal à sua dispensa. Devendo prevalecer a decisão recorrida em todos os seus termos, especialmente quando são díspares os valores apontados em ambas as peças, pelas seguintes razões:

Embora os objetivos do Programa REFIS, sejam o de permitir a regularização da situação fiscal de contribuintes com dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias para com a Fazenda Nacional, por meio de uma “*renegociação*” de seus débitos, com o financiamento em prazos elastecidos, a interpretação dada pela Recorrente à questão da proteção aos contribuintes que aderem ao programa, não atinge o patamar que tenta vislumbrar, porquanto norma de estrutura do Sistema Tributário Nacional, o CTN – Lei nº 5.172/66, em seu artigo 138 e Parágrafo Único, indica não haver espontaneidade quando a denúncia apresentada ocorrer após iniciada medida de fiscalização relacionada com a infração, assim:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No mesmo sentido dispõe o artigo 7º, § 1º, Decreto nº 70.235/72:



Art. 7º -

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ora, inexistindo espontaneidade, eis que em curso o procedimento fiscal, não se poderia conceber a existência da proteção que diz alcançar a Recorrente a impedir a aplicação da multa de ofício e os acréscimos dos juros moratórios.

Tampouco poder-se-ia admitir a existência de qualquer óbice à formalização da exigência por meio do competente auto de infração, porquanto a atividade de lançamento é obrigatória e plenamente vinculada à lei, sob pena de responsabilidade funcional, visto que deparou-se a Autoridade Fiscal com infração definida em lei como suficiente ao lançamento de ofício, descrita como inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para quem sujeitava-se à tributação pelo lucro real e opção indevida pelo lucro presumido, o que repercutiu diretamente na apuração do *quantum* devido a título de IRPJ e Reflexos. Fazendo aflorar o disposto no artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os dispositivos reguladores do favor da Fazenda Pública apresentam disposições que contraditam as afirmativas recursais, especialmente quando encontra-se o contribuinte sob ação fiscal. A Lei nº 9.964/2000, o Decreto nº 3.342/2000 e demais atos legais normativos do Programa REFIS, prescrevem regras que, de sua interpretação sistêmica, a qual deve abranger todos os atos vigentes que versam sobre a matéria, vê-se



perfilado mandamento específico, em que atuou o Comitê Gestor do programa, por meio da Resolução nº 5, de 16/08/2000, a qual prescreve em seu artigo 6º, o que segue:

"Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento." (destaquei).

Ficando patenteada, tanto pelos dispositivos anteriormente elencados quanto pelas disposições da Resolução referida, ao estabelecer a regra a ser aplicada à multa decorrente do respectivo lançamento de ofício, a conclusão lógica de que este não ficou obstaculizado pela confissão dos débitos pelo sujeito passivo.

Tendo-se em mente o destaque em relação ao fato de que, os valores declarados no programa REFIS não são idênticos àqueles levantados pela fiscalização, o que impulsiona a realização do confronto entre os valores apresentados pela autuação fiscal e aqueles produzidos pela empresa, tornando-se imediatamente exigível a parcela que exceder os valores confessados, com os acréscimos legais pertinentes ao lançamento de ofício, a multa penal e os juros moratórios. O que destrói a alegação contrária à exigência imediata do crédito.

Por outro prisma, a parcela do crédito tributário formalizado pela ação fiscal que corresponder ao tributo ou contribuição já confessado, não comporá procedimento de cobrança autônomo, cabendo à repartição de origem, o controle de sua extinção no processo relativo à adesão do contribuinte ao REFIS, no qual será incluída, tão-somente, a multa de lançamento de ofício, nos termos da norma legal acima reproduzida e, obviamente, como de lei, os juros moratórios.



Tal conclusão, afasta o argumento da defesa relativo ao alegado *bis in idem*. Cabendo, entretanto, à Repartição Jurisdicionante e ao Comitê Gestor do Programa, adotar as providências de sua alçada no que diz respeito às consequências advindas dos valores não confessados em relação à homologação do pedido da empresa para sua inclusão no programa REFIS.

Assim, o início de procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte quando a medida relacionar-se às mesmas matérias, períodos e tributos só posteriormente confessados pelo sujeito passivo, aplicando-se aos créditos constituídos de ofício a multa penal e os juros moratórios, tornando-se imediatamente exigível a parcela não contemplada em programa de parcelamento.

Logo, a confissão de créditos tributários em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes de qualquer iniciativa por parte do contribuinte e ser o ato de lançamento obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, inalterada que foi a exigência do IRPJ, que também dá suporte ao lançamento de PIS, COFINS, IRRF E CSLL, é de ser dado a estes o mesmo tratamento, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se aos decorrentes, uma vez que não prosperaram os argumentos da defesa quanto à sua insubsistência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10140.001129/2001-83
Acórdão nº : 105-14.057

11

Fazendo uso das palavras proferidas pela Primeira Instância, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 